



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 48 /2011

REFERÊNCIA: Processo 52700.000721/2011-97

RECORRENTE: BENS DE RAIZ PARTICIPAÇÕES S.A.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.)

EMENTA: ATA DE AGE – ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – IMPUGNAÇÃO DO ARQUIVAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 129 E 194 DA LEI Nº. 6.404/76: As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, aí compreendidas as abstenções e, naturalmente, os votos nulos.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela sociedade BENS DE RAIZ PARTICIPAÇÕES S.A., contra decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que negou provimento ao Recurso ao Plenário, por entender que as deliberações foram validamente tomadas, conforme exposto no art. 129 da Lei nº. 6.404/76, e vem a instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Inicia-se este processo com o Recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em que a sociedade empresária requereu o desarquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Richard Saigh Indústria e Comércio S.A., registrada sob o nº. 376.265/09-7, em razão de ter sido registrada em desacordo com o disposto nos arts. 35 e 40 da Lei nº 8.934/1994.

3. Explica a recorrente, que os acionistas da RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. reuniram-se no dia 2 de setembro de 2009, em Assembléia Geral Extraordinária para deliberar sobre a criação de duas reservas estatutárias no âmbito de seu Estatuto Social, sendo elas: Reserva de Investimentos e Reserva de Pesquisa e Desenvolvimento.

4. Aduz ainda que, a mesa da assembléia considerou como presentes acionistas representantes de 100% do capital social e que a única acionista que se manifestou favoravelmente à constituição das ditas reservas estatutárias é titular de ações representativas de apenas 50% do capital social, ferindo, assim, o disposto no art. 129 da Lei nº. 6.404/76.

5. Prossegue afirmando que, *“não obstante a insuficiência de quorum apontada acima bem como o descumprimento aos critérios previstos no art. 194 da Lei nº. 6.404/76, o presidente da assembléia considerou a constituição das referidas reservas estatutárias como aprovada.”*

6. Devidamente intimados, a sociedade empresária RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e os representantes legais da sociedade apresentaram defesa. A Sra. LAILA RACY SAIGH, manifestou-se de modo favorável ao desarquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, registrada sob o nº. 376.265/09-7.

7. Por sua vez, a sociedade empresária RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A., EDGARD NASSIF SAIGH, CHRISTIAN MATTAR SAIGH, JORGE BOTOSSO DE FIGUEIREDO e GERSON EDVALDO DA SILVA, apresentaram, tempestivamente, suas contrarrazões, sustentando, em linhas gerais:

- *“... tendo em vista que o acionista Christian Saigh se absteve de votar, conforme consignado na redação da ata da AGE de 02.09.09, e, por consequência, o pool de votação foi formado por 97,22% do capital votante, a participação do acionista Eurobristol de 50% corresponde, de forma inquestionável a sob qualquer ótica e/ou leitura que se queira fazer, à absoluta maioria de votos para aprovação da criação das reservas estatutárias.”*
- *“... todas as formalidades legais aplicáveis à regular aprovação para criação das reservas estatutárias foram integralmente satisfeitas, incluindo, mas não se limitando, aos artigos 129 e 194 da Lei das Sociedades Anônimas...”*

8. Diante disso, a Procuradoria por meio do Parecer CJ/JUCESP nº. 105/2010, manifestou-se pelo improvimento do recurso, entendendo que as deliberações foram validamente tomadas, nos termos do disposto no art. 129 da Lei nº. 6.404/76.

9. Mediante nova manifestação, a sociedade Richard Saigh Indústria e Comércio Ltda., requereu o desentranhamento dos autos das contrarrazões da Sra. Laila, por entender que, esta, na qualidade de Diretora-Presidente da Richard Saigh, não poderia se fazer representar perante à JUCESP por instrumento de procuração outorgado a uma pessoa física. A Procuradoria, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº. 779/2010, não concorda com essa postulação feita pela sociedade empresária.

10. O Vogal Relator do presente processo, o Sr. Carlos Roberto Campos de Abreu Sodré se manifestou, através de seu voto, favorável à Procuradoria.

11. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em sessão realizada no dia 9 de setembro de 2010, deliberou:

“Negar provimento ao presente recurso, por entender que as deliberações foram validamente tomadas, conforme exposto no art. 129, da Lei nº. 6.404/76, nos termos do voto do Vogal Relator e da manifestação da D. Procuradoria.”

12. Inconformada com a r. decisão proferida pelo Eg. Plenário da JUCESP, a sociedade BENS DE RAIZ PARTICIPAÇÕES S.A. recorre ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alegando que o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Richard Saigh Indústria e Comércio S.A. não obedeceu às formalidades legais.

13. Esclarece que a lei exige para caracterização do quorum de aprovação o voto de acionistas que representem mais da metade dos votos presentes e que *“considerando que estavam presentes acionistas que representam a totalidade do capital social com direito de voto, a manifestação de apenas 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos não caracteriza a formação do quorum legal necessário para a aprovação da matéria.”*

14. Alega, também, que no que se refere à abstenção do acionista Christian Mattar Saigh, *“não restam dúvidas que o voto proferido pelo referido acionista é um voto válido e diverso de um voto em branco, devendo, por consequência, ser considerado para o cálculo do quorum deliberativo.”*

15. Aduz, ainda, que as formalidades previstas no art. 194 da Lei nº. 6.404/76, em relação à criação de reservas estatutárias, não foram atendidas, visto que a descrição das referidas reservas limitou-se à utilização de termos genéricos e imprecisos.

16. Ao final, pretende a requerente, *“o desarquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Richard Saigh Indústria e Comércio S.A., realizada em 02 de setembro de 2009, e registrada em desacordo com o quantum disposto nos arts. 35 e 40 da Lei nº. 8.934/1994 sob o nº. 376.265/09-7, em sessão realizada de 29 de setembro de 2009, conforme publicação realizada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 20 de outubro de 2009, às fls. 95 do Caderno da Junta Comercial, uma vez configurada a desobediência às prescrições legais em vigor, notadamente os arts. 129 e 194 da Lei nº. 6.404/76.”*

17. Devidamente notificada, a sociedade RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. apresentou suas contrarrazões, no prazo legal, mostrando-se de acordo com a decisão do Plenário, ou seja, que negue provimento ao recurso, confirmando o acórdão hostilezado.

18. Explica que o quorum de instalação da AGE de 2 de setembro de 2009 foi de 100%, porém, o quorum de deliberação foi de 97,22%, justamente pela exclusão do voto em branco ou de abstenção do acionista Christian Saigh.

19. Alega, ainda, que:

- “*não existe qualquer vício nas deliberações e aprovações das matérias da ata de AGE da Richard Saigh realizada em 02.09.09, que contou com a aprovação – nas matérias constantes da ordem do dia – da maioria absoluta de voto, representada pela parcela de 50% do capital votante detida pela Eurobristol face à parcela de 47,22% detida pela acionista Bens de Raiz, no universo de votos válidos (quorum de deliberação) representativos de 97,22% do capital votante.*”
- “*... se confrontarmos as exigências da Lei das Sociedades Anônimas acima indicadas (finalidade da reserva, critérios para determinar a parcela anual dos lucros destinados à sua conservação e limite máximo da reserva) para criação das reservas estatutárias com a redação da ata da AGE de 02.09.09 (página 2) abaixo transcrita, restará evidente que todas as exigências legais foram plenamente observadas...*”

20. Por fim, requer a manutenção do arquivamento e registro da Ata de Assembléia Geral e Extraordinária da Richard Saigh, por estar configurada a obediência às prescrições legais em vigor, notadamente os arts. 129 e 194 da Lei nº. 6.404/76.

21. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

22. Preliminarmente verificamos que o recurso apresentado preenche os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

23. Cumpre esclarecer que o recurso, aqui analisado, objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP, a fim de promover o desarquivamento da Ata de Assembléia Geral e Extraordinária da sociedade RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. realizada em 02 de setembro de 2009, sob o nº. 376.265/09-7.

24. A questão discutida neste processo cinge-se ao fato de ter havido ou não observância do disposto nos art. 129 e 194 da Lei das Sociedades Anônimas.

25. A empresa recorrente insiste que a sociedade deixou de obedecer às formalidades legais, assim, configurando a insuficiência de quorum e o descumprimento aos critérios de constituição de reservas estatutárias.

26. Diante disso, cabe citar o que prescreve os arts. 129 e 194 da Lei nº. 6.404/76:

“Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.”

“Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;

II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva.”

27. Como salientou a Procuradoria, a irresignação do interessado não encontra respaldo no mundo jurídico, haja vista que, *“de acordo com o dispositivo em foco, são excluídos do cômputo deliberativo os votos em branco, aí compreendidas as abstenções (dos indiferentes, ou seja, daqueles que não se manifestaram sobre as propostas) e, naturalmente, os votos nulos.”*

28. Em comentários sobre o *“quorum de deliberação”* de que trata o art. 129 da Lei 6.404/76, é clara a lição de Modesto Carvalhosa (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137, 4ª ed., Ed. Saraiva, p. 750):

“O quorum de deliberação é formado unicamente por aquelas ações votantes que efetivamente se manifestaram sobre a proposta respectiva a favor ou contra. Exclui-se desse cômputo os votos em branco, neles compreendidos os que nada declararam, os que se abstiveram ou os que votaram fora da matéria em pauta, ou, ainda, os votos dissidentes em acordo de voto em bloco (art. 118, § 8º).

Assim, excluem-se do quorum deliberativo não só os votos em branco propriamente ditos, à exceção dos votos em branco de subscritores de acordo de voto em bloco que são substituídos pelo voto da comunhão de controle (art. 118, § 9º), como também os votos nulos. Votos em branco são aqueles que, pelo sistema de escrutínio, não contém qualquer declaração. Abstenção de voto é a que ocorre nas votações em aberto, por manifestação verbal e individual de cada acionista. Voto nulo é aquele que, no sistema de sufrágio por cédula, contém declaração estranha ao objeto da votação. Será também considerada nula a declaração verbal do acionista, nas votações em aberto, que não se coadune com matéria votada naquele momento.

Estabelecida a maioria eficaz representada pelos votos válidos, esta traduz, nos limites da lei e do estatuto, a vontade social. É por meio das deliberações válidas, tomadas na assembléia geral, que a companhia encontra a forma de expressar a sua vontade.” (Grifamos)

29. Preleciona Rubens Requião, no livro “Curso de Direito Comercial, 2º volume, 26ª edição, 2009, Editora Saraiva, pág. 196”:

“Em princípio o “quorum de deliberação” é constituído pela maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, como dispõe o art. 129, vale dizer, dos votos dos acionistas presentes à assembléia que se escusam de votar”.

30. Assim, através da doutrina majoritária, podemos concluir que a interpretação do art. 129 da Lei das Sociedades Anônimas é no sentido de que a sociedade obedeceu ao quorum previsto no artigo mencionado, tendo em vista que a lei, ao disciplinar a matéria, estabeleceu diferentes critérios quanto ao *quorum* de instalação e ao de deliberação.

31. A respeito desse assunto vale transcrever o entendimento do renomado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho sobre o *quorum* deliberativo, previsto no art. 129, LSA (Curso de Direito Comercial, volume 2, 5ª edição, 2002, Editora Saraiva, pág. 204 e 205):

“O quorum de deliberação está relacionado à quantidade de votos favoráveis a determinada propositura, sem os quais ela não é validamente aprovada. Em termos gerais, a aprovação decorre do apoio da maioria absoluta de votos, excluindo os em branco (LSA, art. 129). Para a generalidade das matérias, portanto, dá-se por aprovada a proposta que contar com mais da metade dos votos em preto. A base para o cômputo desse quorum geral de deliberação é sempre a quantidade de votos manifestados pelos acionistas presentes à assembléia, independente do quanto representam em relação ao capital social ou votante.” (O Grifo é nosso.)

32. Por sua vez, o art. 194 da Lei nº. 6.404/76, impõe requisitos mínimos obrigatórios a serem observados pelas companhias para a criação de reservas estatutárias, e diz que sendo prevista nos estatutos, essa reserva decorrerá necessariamente de uma deliberação dos acionistas reunidos em assembléia.

33. Nesse sentido, de acordo com a Lei de Sociedades Anônimas e a redação da AGE de 2 de setembro de 2009, ficou comprovado que foram devidamente cumpridas todas as exigências legais previstas no art. 194 da mencionada lei.

34. Isto posto, analisada as razões e fundamentos do recurso, ficou demonstrado que o pleito formulado não assiste razão à recorrente, pois é evidente que foram cumpridas todas as formalidades legais referente ao arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Richard Saigh Indústria e Comércio S.A.

CONCLUSÃO

35. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da JUCESP não merece reparos, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantida, por conseguinte, a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que se mantenha o arquivamento Ata de Assembléia Geral Extraordinária da sociedade em referência, vez que as deliberações foram validamente tomadas, conforme o exposto nos arts. 129 e 194 da Lei nº. 6.404/76.

É o parecer.

Brasília, de abril de 2011.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 6843

AMANDA MESQUITA SOUTO
Estagiária

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /2011. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de abril de 2011.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de abril de 2011.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo 52700.000721/2011-97
RECORRENTE: BENS DE RAIZ PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
(RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.)

Nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro 1994 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 4 de novembro de 2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /2011 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto contra a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que se mantenha o arquivamento Ata de Assembléia Geral Extraordinária da sociedade RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., vez que as deliberações foram validamente tomadas, conforme dispostos pelos arts. 129 e 194 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de abril de 2011.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO
Secretário de Comércio e Serviços